ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 174/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 19 de setembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 20 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18, de 14 de setembro de 2017.

Altera a letra "b" do inciso II, do Art. 10, da Resolução TCE/PI nº 01/2016 que disciplina a Gratificação de Desempenho (GD) aos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituída pela Lei nº 6.746 de 23 de dezembro de 2015.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e levando em conta o que consta no **Processo TC/007954/2017**.

CONSIDERANDO, em parte, as razões expostas pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – SISTCEP no requerimento datado de 24 de março de 2017;

CONSIDERANDO, conforme teor da Ata de Reunião nº 03/2017, a proposta apresentada pelo douto Comitê de Gestores responsável pelas definições estratégicas, constituído pela Portaria nº 465/17 (DOE TCE/PI nº 090/17, de 17/05/2017);

CONSIDERANDO a compatibilidade com o impacto financeiro-orçamentário consoante informação emitida pela Diretoria Administração/Divisão Gestão de Pessoas.

RESOLVE:

Art. 1° - A letra "*b*" do inciso II, do Art. 10, da Resolução TCE/PI nº 01/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 10. (...).*
> *I – (...);*
> *II – (...):*
> *a) (...).*
> *b) o cargo de Auxiliar de Controle Externo poderá alcançar 1/3 do valor máximo definido em lei*".

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 876/17

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019923/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 27 a 30.09 do corrente ano, para participar do 13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, a ser realizado no Rio de Janeiro nos dias 28 e 29.09.2017, atribuindo-lhe 3,5 (três diárias e meia)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice-Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 879/17

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 02/2017, protocolado sob o nº 020303/17,

R E S O L V E:

Antecipar a ida do Servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Matrícula nº 97.125-1, Auditor de Controle Externo, autorizada na Portaria nº 856/17, para o dia 26 de setembro de 2017, em virtude de visita Técnica ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério do Meio ambiente, a fim do conhecer os sistemas de gerenciamento de pessoal e de folha de pagamento implantados pelos órgãos citados, acrescentando-lhe 01 (uma) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDALAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 881/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 980.056-2, para participar da visita de Garantia de Qualidade no Tribunal de Contas do Estado do Pará e no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, nos período de 18 a 22/09/17 na cidade de Belém/PA (Portaria nº 847/2017);

Considerando o que consta no memorando nº 143/2017, protocolado sob o nº 020167/29017,

R E S O L V E:

Designar a servidora VIMARA COELHO CASTOR, Matrícula nº 98.088-9, Auditora de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Diretora Administrativa, no período de 18 a 22/09/2017, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 882/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020073/2017 e na Informação nº 437/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, Agente de Controle Externo, Matrícula nº 79.120-2, no período de 11 a 25/09/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 22/01 a 05/02/2018 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 883/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 019779/2017 e na Informação nº 431/17-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 604/2017, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.461-1, para o período de 06 a 15/11/2017 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 884/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 019815/17 e na Informação nº 434/17- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 30 (trinta) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2017, para gozo no período de 09/10/17 a 07/11/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 885/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 019815/17 e na Informação nº 434/17- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 17 (dezessete) dias de férias no período de 08/11/17 a 24/11/17, sendo que 12 (doze) dias são correspondentes ao período de 2012/2013 e 05 (cinco) dias correspondentes ao período de 2013/2014, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 887/17

A Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019185/17 e na Informação nº 425/17 - DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA, Matrícula nº 02.106-7, no período de 21/11/17 a 30/11/17 setembro, para gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio conforme Portaria nº 560/2015, referente ao período aquisitivo de 14/04/1998 a 13/04/2013, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em Exercício do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 888/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, para visitas em Municípios da Região de Parnaíba, conforme Portaria nº 880/2017;

Considerando ainda o que consta no Memorando nº 326/2017-DFAM, protocolado sob o nº 020293/2017,

R E S O L V E:

Designar a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, Matrícula nº 96.886-2, para ocupar a função de confiança TC-FC-03 – Diretor, no período de 19 a 22/09/2017, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 889/17

A Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 019041/17 e na Informação nº 435/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.843-4, no período de 11 a 29/09/2017 (19 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 04/12 a 22/12/17 (19 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em Exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

Portaria nº. 04/2017 – CG/TCE-PI

A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, XXIV, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 1º e 4º, XI da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 16 de março de 2015,
CONSIDERANDO os princípios da legalidade e publicidade esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988;
CONSIDERANDO a portaria nº 240/2015 da Presidência do TCE/PI, a qual nomeia Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.
CONSIDERANDO o art. 51, II e III, da Resolução TCE nº 13, em que compete ao Corregedor instaurar sindicância e designar os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e tendo em vista o disposto nos artigos 164, 165, 169 e 170 da Lei Complementar nº 13, Estatuto do Servidor Público Estadual.
RESOLVE,
Art. 1º Designar JOSÉ PEREIRA LIBERATO, matrícula 96565-X, auditor de controle externo, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 9696-3, auditor de controle externo; ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628-8, auditor de controle externo, para, sob a presidência do primeiro, e por constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, determinar que procedam a sindicância investigativa destinada a apurar, os fatos de que trata o processo nº 06/17-CG, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Corregedora Geral

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O TCE-PI E O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS OBJETIVANDO A MELHORIA DO ACESSO ELETRÔNICO E A PRESERVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS, PARA FINS DE CONTROLE.

Processo Administrativo do Primeiro Termo Aditivo: TC/014091/2017.
Processo Administrativo do Termo de Cooperação Técnica Original: TC-A-036034/2012.
PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (CNPJ/MF nº 07.989.781/0001-38).
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TCE-PI e o Diário Oficial dos Municípios em 13 de setembro de 2012, em conformidade com a Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica ora aditado.
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Cooperação Técnica fica prorrogada pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 19.09.2017 a 19.09.2022, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante a celebração de termo aditivo.
VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI.
BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.
DATA DA ASSINATURA: 13/09/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 245/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita
ADVOGADOS: Joelson José da Silva (OAB/PI N° 7.201) e Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI N° 10.837).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO BALANÇO GERAL- TOMADA DE CONTAS. TRIBUTÁRIO. DEFICIT RECEITA. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA SALDO PATRIMONIAL. SALDO INICIAL DO EXERCÍCIO DA DÍVIDA FLUTUANTE REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DIVERGE DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PERSISTÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES.

1. Atraso do balanço geral- Tomada de Contas;
2. Déficit na receita tributária arrecadada com a COSIP;
3. Divergência entre o valor da despesa total empenhada e o valor da despesa por função; 4. Déficit de execução orçamentária;
5. Divergência do saldo disponível inicial em relação ao saldo de encerramento do exercício anterior;
6. Saldo na conta "realizável";
7. Bens móveis e imóveis registrados no balanço financeiro divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis e imóveis;
8. Saldo patrimonial do exercício diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com o resultado patrimonial do exercício
9. Demonstração das variações patrimoniais;
10. Montante do saldo inicial do exercício da dívida flutuante registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior.

SUMÁRIO: Tomada de Contas. *Parecer Prévio. Tomada de Contas do Município de Ribeira do Piauí (Exercício 2012). Reprovação. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso de 513 dias do ingresso do Balanço Geral; Déficit na receita tributária arrecadada com a COSIP; Divergência entre o valor da despesa total empenhada e o valor da despesa por função; Déficit de execução orçamentária; Divergência do saldo disponível inicial em relação ao saldo de encerramento do exercício anterior; Saldo na conta "Realizável", sem nenhuma justificativa; Os bens móveis e imóveis registrados no balanço financeiro divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis e imóveis; O saldo patrimonial do exercício diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com o Resultado Patrimonial do Exercício; Demonstração das Variações Patrimoniais, o pagamento de amortização da dívida, diverge do total do resgate da dívida no demonstrativo da dívida fundada interna para contratos com o INSS; O montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator.
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2381/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Jorge de Araújo Costa - Ordenador de Despesas - 01 a 31/01/2012.
ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI N° 7.332 e Outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO BALANCETE. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. NÃO RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Atraso no envio de balancete mensal;
2 - Fracionamento de despesas;
3 - Pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais; em afronta ao art. 12, "a" da Lei nº 8.121/91;
4 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES.

SUMÁRIO: Tomada de Contas – P. M. DE Ribeira do Piauí, exercício 2012. 1ª Gestão. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 - Atraso no envio de balancete mensal; 2 - Fracionamento de despesas; 3 - Pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais; 4 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jorge de Araújo Costa, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2382/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ronivaldo Campelo do Nascimento - Ordenador de Despesas - 01 a 29/02/2012.
ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI N° 7.332 e Outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO BALANCETE. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. NÃO RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Atraso no envio de balancete mensal;
2 - Fracionamento de despesas;
3 - Pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais; em afronta ao art. 12, "a" da Lei nº 8.121/91;
4 - Contratação da empresa PLANACON Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil e de projetos;
5 - Divergência entre o saldo final disponível no demonstrativo financeiro de fevereiro/12 com o saldo inicial de março/12.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – P. M. DE Ribeira do Piauí, exercício 2012. 2ª Gestão. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Atraso no envio de balancete mensal; 2 - Fracionamento de despesas; 3 - 3 - Pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais; em afronta ao art. 12, "a" da Lei nº 8.121/91; 4 - Contratação da empresa PLANACON Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil e de projetos; 5 - Divergência entre o saldo final disponível no demonstrativo financeiro de fevereiro/12 com o saldo inicial de março/12.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronivaldo Campelo do Nascimento**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2383/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita – 01/03 A 31/12/2012.
ADVOGADOS: Joelson José da Silva OAB/PI N° 7.201; Wyttalo Veras de Almeida OAB/PI N° 10.837.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO BALANCETE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ENVIO INTEMPESTIVO, DESPESAS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. JUROS E MULTAS PAGAMENTO INSS LICITAÇÃO. AUSÊNCIA PROCESSO DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTABILIDADE. INCONSCISTÊNCIAS SAGRES. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL COM O SALDO INICIAL;
PREVIDÊNCIA. PAGAMENTOS SEM RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. PERSISTÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES.
1 - Atraso no envio de balancete mensal;
2 - Ausência de peças;
3 - Envio intempestivo de peças com relação a recursos vinculados à saúde e educação;
4 - Devolução de cheques;
5 - Despesas sem licitação;
6 - Realização de despesas sem o envio de processos de dispensa e/ou inexigibilidade;
7 - Fracionamento de despesas;
8 - Inconsistências SAGRES e os documentalmente enviados;
10 - Juros e multas decorrentes de pagamento intempestivo do INSS e PASEP;
11 - Pagamento a prestadores de serviços sem recolhimento das obrigações sociais;
12 - Contratação de serviços de serviços de assessoria jurídica e contábil;
13 - Divergência entre o saldo final com o saldo inicial;
14 - Inadimplência Eletrobrás.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – P. M. DE Ribeira do Piauí, exercício 2012. Irregularidade. Multa de 500 UFR/PI. Ressarcimento de R$ 1.515,41 (mil quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), referentes a juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo de INSS e PASEP. Imputação de débito à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger, no valor de R$ 262,54 Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 - *Atraso no envio de balancete mensal; 2* - Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 905/09; 3 – envio intempestivo de peças com relação a recursos vinculados à saúde e educação; 4 – Devolução de 02 cheques sem a provisão de fundos; 5 - Despesas sem licitação; 6 - Realização de despesas sem o envio de processos de dispensa e/ou inexigibilidade; 7 - *Fracionamento de despesas; 8 - Inconsistência entre os dados informados pelo SAGRES e os documentalmente enviados; 9 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES, pois há um salto na numeração dos empenhos; 10 - Pagamento referentes a juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo de INSS e PASEP; 11 - Pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais; 12 - Contratação de serviços de serviços de assessoria jurídica e contábil; 13 - Divergência entre o saldo final disponível no demonstrativo financeiro de fevereiro/12 com o saldo inicial de março/12; 14 - Inadimplência junto à Eletrobrás.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**, para promover o **ressarcimento de R$ 1.515,41 (mil quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos)**, referentes a juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo de INSS e PASEP.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**, no valor **de R$ 262,54** (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à dívida junto a ELETROBRÁS Distribuição Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2384/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Joelma de Sousa Carvalho Araújo - Gestora - 01/01 A 29/02/2012.
ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI N° 7.332) e Outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. FUNDO ESPECIAL. PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS COM RECURSOS DO FUNDEB DE FORMA CONTINUADA. DESPESA. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUNDEB 40% de forma continuada;
2 - Ausência de prestação de contas eletrônica;
3 - Juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo INSS.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – Ribeira do Piauí-Contas de Gestão. FUNDEB, exercício 2012. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Pagamento a prestadores de serviços (diretores e secretárias) com recursos do FUNDEB 40% de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais; 2 - Ausência de prestação de contas eletrônica; 3 - Pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo de INSS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Joelma de Sousa Carvalho Araújo**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2385/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ana Karina Borges Araújo – Gestora - 01/03 a 31/12/2012.
ADVOGADOS: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI N° 2.882).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO, AUSÊNCIA E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTABILIDADE. INCONSISTÊNCIAS SAGRES. DESPESAS. PAGAMENTO JUROS E MULTAS INSS. FUNDO ESPECIAL. PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA CONTINUADA, NÃO RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.
1 - Despesas sem licitação;
2 - Fracionamento de despesas;
3 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES;
3 -Juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo INSS;
4- Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUNDEB (40%) de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais;
5 - Pagamento de professores com recursos do FUNDEB (60%) a título de Contratação por Tempo Determinado.

SUMÁRIO: Tomada de Contas. Contas de gestão. FUDEB. Exercício 2012. *Irregularidade.* Multa de 500 UFR/PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Despesas sem licitação; 2 - Fracionamento de despesas; 3 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES; 4 - Pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo de INSS; 5 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUNDEB 40% de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais; 6 - Pagamento de professores com recursos do FUNDEB 60% a título de Contratação por Tempo Determinado (31.90.04), entretanto, tal cargo deve ser preenchido por servidores efetivos aprovados em concurso público.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Karina Borges Araújo**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.*

TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** à gestora, Sra. **Ana Karina Borges Araújo**, para promover o **ressarcimento de R$ 1.287,86** (mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a encargos moratórios (juros e multas) decorrentes do pagamento intempestivo de INSS.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2386/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas - Fundo Municipal de Saúde (FMS).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adão Lira Leal – Gestor 01/01 A 29/02/2012.
ADVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI N° 7.332) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. FUNDO ESPECIAL. PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS COM RECURSOS DO FUS DE FORMA CONTINUADA. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Despesas sem licitação;
2 - Fracionamento de despesas;
3 - Inconsistência dados SAGRES;
4 - Pagamento de serviços médicos e exames sem a especificação dos serviços e discriminação dos favorecidos;
6 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUS de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais;
7 - Pagamento de Médicos - PSF com recursos do FMS;
8-Ausência do envio da prestação de contas eletrônica do mês de fevereiro.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – Contas de Gestão, FMS, exercício 2012. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Despesas sem licitação; 2 - Fracionamento de despesas; 3- Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES; 5 - Pagamento de serviços médicos e exames sem a especificação dos serviços e discriminação dos favorecidos; 6 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUS de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais; 7 - Pagamento de Médicos - PSF com recursos do FMS a título de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 339039, entretanto, tal cargo deve ser preenchido por servidores efetivos aprovados em concurso público;8 - Ausência do envio da prestação de contas eletrônica do mês de fevereiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Adão Lira Leal**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2387/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas - Fundo Municipal de Saúde (FMS). Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Odinei Sousa Moura – Gestor 01/03 a 31/12/2012.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACINAMENTO DE DESPESAS. CONTABILIDADE. INCONSISTÊNCIAS SAGRES. FUNDO ESPECIAL. PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS COM RECURSOS DO FUS. CONTRATOS. CONTRATOS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E PAGAMENTOS RPERCUSSÃO NEGATIVA. PERSISTÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES.
1 - Despesas sem licitação;
2 - Fracionamento de despesas;
3 - Pagamento de serviços médicos e exames sem a especificação dos serviços e discriminação dos favorecidos;
4 - Inconsistências entre dados informados no SAGRES e os documentos físicos enviados a esta Corte;
6 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUS de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais;
7 - Pagamento à prestadoras de serviços à título de Contratação por tempo;
8 - Contratação de médicos, dentistas, enfermeiros, bioquímico e contador por tempo determinado sem o devido processo legal;
9 - Pagamento referentes a serviços contábeis com recursos da saúde.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas, Contas de Gestão, FMS, exercício 2012. Irregularidade. Multa de 500 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Despesas sem licitação; 2 - Fracionamento de despesas; 3 - Pagamento de serviços médicos e exames sem a especificação dos serviços e discriminação dos favorecidos; 4 - Inconsistências entre dados informados no SAGRES e os documentos físicos enviados a esta Corte; 5 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES; 6 - Pagamento a prestadores de serviços com recursos do FUS de forma continuada, através de recibos avulsos sem recolhimento das obrigações sociais; 7 - Pagamento a zeladoras, agentes de vigilância sanitária, atendentes, auxiliares de enfermagem e agentes de endemias a título de Contratação por tempo determinado – 31.90.04, entretanto, tal cargo deve ser preenchido por servidores efetivos aprovados em concurso público; 8 - Contratação de médicos, dentistas, enfermeiros, bioquímico e contador por tempo determinado sem o devido processo legal; 9 - Pagamento referentes a serviços contábeis com recursos da saúde.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Odinei Sousa Moura**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2388/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas –Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gracilene Pereira de Miranda – Gestora - 01/01 A 29/02/2012.
ADVOGADO: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI N° 7.332) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER PERMANENTE. CONTRARIANDO O ART.37, II DA CF/88. OBRIGAÇÕES SOCIAIS. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Contratação de psicólogo a título de Outros Serviços de Terceiro; tal cargo deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal/88, tendo em vista o caráter permanente da prestação dos serviços
2 - Pagamentos com emissão de notas fiscais de serviços avulsos e recibos, sem o recolhimento das obrigações sociais;
3 - Ausência do envio da prestação de contas eletrônica do mês de fevereiro.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – P. M. de Ribeira do Piauí. Contas de Gestão FMAS. Exercício 2012. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Contratação de psicólogo a título de Outros Serviços de Terceiro; 2 - Pagamentos a monitores do PETI com emissão de notas fiscais de serviços avulsos e recibos, sem o recolhimento das obrigações sociais; 3 - Ausência do envio da prestação de contas eletrônica do mês de fevereiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gracilene Pereira de Miranda**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2389/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Leônidas Teles de Melo – Gestora - 01/03 a 31/12/2012.
ADVOGADO: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI N° 2.882).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTABILIDADE. INCONCISTÊNCIAS SAGRES. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Fracionamento de despesas;
2 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES.

SUMÁRIO: Tomada de Contas. Contas de gestão. FMAS, exercício 2012. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Fracionamento de despesas; 2 - Inconsistência nos dados informados pelo SAGRES.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Leônidas Teles de Melo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2390/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas- Câmara Municipal- Exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ronivaldo Campelo do Nascimento – Presidente da Câmara - (01 a 31/01; e 01/03 a 31/12/2012).
ADVOGADO: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI N° 7.332) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇAS AUSENTES. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR INEXIBILIDADE SEM LICITAÇÃO.. CONTABILIDADE. PAGAMENTO SUPERIOR LIMITE LEGAL PELA CONTA CAIXA. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE.
1 - Ausência de peças;
2 - Contratação de contador para prestação de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade sem o envio do processo licitatório;
3- Pagamento pela conta caixa superior ao limite legal.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas – Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2012. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR/PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1 - Ausência de peças; 2 - Contratação de contador para prestação de serviços de assessoria contábil; 3- Pagamento pela conta caixa superior ao limite legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronivaldo Campelo do Nascimento**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2391/17

PROCESSO TC/52971/12 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí - (Exercício 2012) - Processos Apensados: TC-E/034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; TC/020586/2015 – Denúncia; TC/013198/2016- Balanço Geral.
DECISÃO: Nº 431/17.
ASSUNTO: Tomada de Contas- Câmara Municipal- Exercício 2012
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Santina Lima da Costa – Presidente da Câmara - (01 a 29/02/2012).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NÃO POSSUI ENVERGADURA DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1- Atraso de 07 dias no envio do balancete mensal de fevereiro.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas – Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2012. Regularidade. Sem aplicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19 e fls. 01/19 da peça 75, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 60 e fls. 01/05 da peça 107, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 62 e fls. 01/04 da peça 109, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 121, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2481/17

PROCESSO: Nº TC/005221/2015.
DECISÃO: Nº 1297/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL E DO FUNDO ESPECIAL DA DEFESA CIVIL PI – FEDC
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA FILHO SECRETÁRIO (Período de 01/01 A 04/03)
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, CONTRARIANDO O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 33/12. 2. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS CONTAS BANCÁRIAS NO SIAFEM. 3. HODÔMETRO COM REGISTROS INCOMPATÍVEIS. 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DA TICKET CAR SEM ALTERAÇÃO NO REGISTRO DO HODÔMETRO. DEFEITO NO HODÔMETRO DO VEÍCULO UTILIZADO. DEFEITO CORRIGIDO. 5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO DE DEFESA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR DECRETO REGULAMENTAR É DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 102, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; 6. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas - Secretaria de Defesa Civil. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa 200UFR-PI. Decisão por unânime.* FUNDO ESPECIAL DA DEFESA CIVIL-FEDC

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, contrariando o art. 5º da Resolução nº 33/12. 2. Ausência de cadastro das contas bancárias no SIAFEM. 3. Hodômetro com registros incompatíveis. 4. Utilização do cartão da Ticket Car sem alteração no registro do hodômetro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas da Secretaria de Defesa Civil, referente ao período de 01/01 a 04/03 do exercício financeiro de 2015, sob a gestão do **Sr. Raimundo Coelho de Oliveira Filho**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** de **200 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, e VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42)**.**

QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFESA CIVIL-FEDC:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas do Fundo Especial da Defesa Civil, exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Raimundo Coelho de Oliveira Filho, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator.

ACÓRDÃO 2481-A/17

PROCESSO: Nº TC/005221/2015
DECISÃO: Nº 1297/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL E DO FUNDO ESPECIAL DA DEFESA CIVIL PI – FEDC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA – SECRETÁRIO (Período de 04/03 a 31/12/2015)
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, CONTRARIANDO O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 33/12. 2. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS CONTAS BANCÁRIAS NO SIAFEM. 3. HODÔMETRO COM REGISTROS INCOMPATÍVEIS. 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DA TICKET CAR SEM ALTERAÇÃO NO REGISTRO DO HODÔMETRO. DEFEITO NO HODÔMETRO DO VEÍCULO UTILIZADO. DEFEITO CORRIGIDO. 5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO DE DEFESA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR DECRETO REGULAMENTAR É DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 102, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; 6. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas - Secretaria de Defesa Civil. Exercício 2015. Período de 04/03 a 31/12/2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa 1500. UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de documentos nas prestações de contas mensais. 2.Ausência de cadastro das contas bancárias no SIAFEM. 3. Ausência de cadastramento, no sistema Licitações Web, das dispensas de licitações 4. Ausência de Documentos de Oficialização de Demanda. 4 Hodômetro com registros incompatíveis.5. Utilização da figura do "carona", por parte da SEDEC, à ata de registro de preços setorial da SEDET. 6. Infringência ao Princípio da Transparência. 7. Endereços distintos apresentados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), contrato nº 017/2015 e Certidões negativas. 8. Ausência de pesquisa de preços. 9. Fracionamento de despesa. 10. Certidões com prazo de validade expirado. 11. Ausência das certidões negativas de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **divergindo do parecer ministerial,** pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas da Secretaria de Defesa Civil, exercício de 2015, sob a gestão do Sr. Hélio Isaías da Silva, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa de 1.500 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, III, e VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFESA CIVIL-FEDC:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas do Fundo Especial da Defesa Civil, exercício financeiro de 2015, sob a gestão do **Sr. Hélio Isaías da Silva**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACORDÃO 2577/17

PROCESSO Nº TC 015094/14
DECISÃO N.º 443/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
INTERESSADA: Maria Rosa Araújo.
ADVOGADOS: Guilherme Nery Costa - OAB/PI nº 2.921 e Raíssa Menezes de Freitas Fortes OAB/PI nº 9.404.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara **PROCURADOR** Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º DA EC Nº 41/03. LEGALIDADE.
1. Diligência integralmente cumprida, não se vislumbra presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga legal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as reinformações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, fls. 01/02 da peça 15 e fl. 01 da peça 36, a Decisão Monocrática nº 288/2017 – GLN, à fl. 01 da peça 42, o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria n° 251, de 15 de maio de 2017/ALTOS PREVIDÊNCIA/2017, à fl. 10 da peça 32), que concede a **Sra. Maria Rosa Araújo** (CPF nº 264.721.293-34) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 6º da EC nº 41/03**, no valor mensal de **R$ 1.214,23** (um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a diligência foi integralmente cumprida e não se vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Delano Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator Substituto

ACÓRDÃO n° 2.567/17

PROCESSO: TC/019893/2014
DECISÃO Nº 1.397/17
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Secretaria Estadual de Segurança Pública (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEIS: Robert Rios Magalhães; Raimundo Nonato Leite Barbosa; Raimundo Mendes da Rocha.
ADVOGADO(S): Lenora Conceição Lopes Campelo – OAB/PI n° 7.332 e outros.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Tomada de Contas Especial – Secretaria Estadual de Segurança Pública (Exercício de 2014). *Falhas na prestação de contas do Convênio nº 027/2005 firmado entre a FAMEPI e a SSP-PI.* **Exclusão de gestores. Imputação de débito. Comunicação ao Ministério Público. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Pela não aplicação de multa. Maioria.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 19) a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 73), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo – OAB/PI n° 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 76), nos termos seguintes: **a) pela exclusão,** da presente Tomada de Contas, dos nomes dos gestores ROBERT RIOS MAGALHÃES e RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA; **b) pela imputação do débito no valor atualizado** (incluindo juros) de **R$ 3.918.959,95 referente ao dano causado ao erário,** ao responsável Sr. Raimundo Mendes da Rocha, **APÓS A DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NA TABELA DO ITEM "D", TAMBÉM ATUALIZADOS E COM JU ROS; c) pela comunicação ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas legais cabíveis, no âmbito de suas atribuições; **d) pela comunicação da decisão à Procuradoria Geral do Estado do Piauí** para adoção das providências cabíveis no que diz respeito ao ressarcimento do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; **e) pela não aplicação de multa** aos responsáveis em razão de constatar que os mesmos se esforçaram para que houvesse a devida prestação de contas, não se escusando de prestar os devidos esclarecimentos. **Vencidos parcialmente** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram nos termos do voto vista juntado aos autos à peça nº 80.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.570/17

PROCESSO: TC/017261/2017
DECISÃO Nº 1.400/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Miguel Alves (Exercício de 2013)**RECORRENTE**: Cleiciane Gomes dos Santos - Presidente.
ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e Daniella Sales e Silva – OAB/PI nº 11.197.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Miguel Alves. Exercício de 2013. *Ocorrências parcialmente sanadas e devidamente esclarecidas.* **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, modificando-se a decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas, excluindo-se a multa aplicada, por entender que as irregularidades apontadas foram esclarecidas, não se revestindo de gravidade suficiente para reprovar as contas em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 12).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

ACÓRDÃO n° 2.571/17

PROCESSO TC/007586/2017
DECISÃO Nº 1.402/17
ASSUNTO: Inspeção Concomitante – Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício financeiro 2017
RESPONSÁVEL: Carmelita de Castro e Silva – Prefeita Municipal
ADVOGADO: José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5.292.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Resende de Deus Barbosa
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Inspeção Concomitante. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato (exercício de 2017). *Informações intempestivas de pregões junto ao Sistema Licitações Web***. Apensamento. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2017 para que os fatos aqui apurados sejam considerados quando do julgamento das contas do exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 33).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.580/17

PROCESSO TC/011822/2017
DECISÃO Nº 448/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI (EXERCÍCIO DE 2016).
OBJETO: SUPOSTO NÃO ENVIO DO BALANÇO GERAL À CÂMARA MUNICIPAL.
REPRESENTANTE: RAIMUNDO BORGES DA PAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES DA COSTA - PREFEITA.
RELATOR (em substituição): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.
2. O não envio de documentos da prestação de contas anual constitui afronta ao art. 33, IV, Constituição Estadual e art.4º, Resolução TCE/PI nº. 39/15.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICPAL DE LAGOA ALEGRE – PI (EXERCÍCIO 2016) *Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13, o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente representação (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em relação à multa, deixar para aplicá-la, se for o caso, quando da análise da prestação de contas da referida Prefeitura.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Lagoa Alegre-PI, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Delano Carneiro da Cunha Câmara*** Relator (em substituição)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC n° 018968/2017
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
INTERESSADO: Arnaldo Pereira da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 237/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Arnaldo Pereira da Silva, CPF nº 349.666.413-49, PIS/PASEP nº 17030966986, matrícula nº 0132608, RG nº 10.5022293-2-PM-PI, detentor do cargo de SUBTENENTE-PM, lotado no 5ªBPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fls. 01/102 da Peça 02), publicado no DOE nº 132 de 17.07.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENTE-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 4.215,99** (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 4.076,73
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei nº 6.933/2016	R$ 46,88
VPNI – Lei nº 6173/2012.	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.215,99**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: **TC/022029/2016**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA
Interessada: EMÍLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SOUSA – CPF Nº 034.489.443-60
Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 243/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **EMILIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SOUSA**, CPF nº 034.489.443-60, na condição de viúva do servidor **ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA**, CPF nº 130.265.343-15, servidor ativo do quadro de pessoal da Escola Penitenciaria Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, Classe "2", matricula nº 030235-0, cujo óbito ocorreu em **17.08.16**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0476 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Emília Ribeiro do Nascimento Sousa,** na condição de viúva, devido ao falecimento do seu cônjuge, conforme materializado na **PORTRIA Nº 1.193//2016(fl.58 da peça 02)** de **11 de novembro de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 5.150,86 (cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (LEI ESTADUAL Nº 6.049 DE 28.08.2013).	R$5.050,86
GRAT.CURS.ESC.POLÍCIA (ART. 3º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2008).	R$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$5.150,86**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de setembro de 2017.
(*Assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 021/2017 – D_N
PROCESSO: TC n.º 019.193/2017
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de Nossa Senhora de Nazaré
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DENUNCIANTE: Samanta Borges Feitosa Salvatore
ADVOGADO: Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI n° 3941, e outros.
DENUNCIADO: Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pela Sra. Samanta Borges Feitosa Salvatore, noticiando que Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, extinguiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio da Lei Municipal n° 158/2017, revogando os direitos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte destinados aos servidores efetivos do município.

Aduz que o gestor deseja transferir os valores já recolhidos no Fundo Previdenciário para a conta única do Município de Nossa Senhora de Nazaré, sem motivação aparente.

Verificou-se que tramita neste Tribunal de Contas a Representação TC n° 019.217/2017, de autoria do Ministério Público de Contas, relatando o mesmo fato, o que proporcionou a análise desta questão pelo Plenário desta Corte em 31 de agosto de 2017, decidindo nos seguintes termos, *in verbis:*

> DECISÃO Nº 1.414/17 – E. EXPEDIENTE. TC/019217/2017. Na ordem regimental, o representante do Ministério Público de Contas presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, apresentou ao Plenário REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, em face do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, e do Sr. José Soares de Sousa Neto, gestor do RPPS do referido município, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, e considerando o Projeto de Lei Municipal n° 158, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando: a) O recebimento da representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, em face do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, e o gestor do RPPS, Sr. José Soares de Sousa Neto; b) que sejam notificados o Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, e o gestor do RPPS, Sr. José Soares de Sousa Neto, para que, querendo, deduzam alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental; c) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré para que os valores não sejam utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, determinando que o atual Prefeito Municipal se abstenha de transferir e utilizar os recursos do Fundo de Previdência do Município; d) após concedida a medida cautelar, que seja determinada a oitiva da comissão do RPPS desta Corte de Contas para que se pronuncie sobre a extinção, aplicação dos recursos e do projeto de lei do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré; e) determinação ao prefeito e ao gestor do Fundo do RPPS, caso tenha ocorrido a retirada dos valores do Fundo, para que recomponham os recursos do RPPS e que se abstenham de transferir qualquer valor vinculado ao RPPS para outras contas bancárias; f) que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores integrantes do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para que informem as contas correntes que serão recepcionados os recursos do RPPS extinto e, ainda, as instituições financeiras para que não abram quaisquer contas para recepcionar os valores do RPPS extinto; g) que sejam oficiadas as Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para que informem qualquer conta aberta no período de julho e agosto de 2017 referentes ao RPPS; h) seja oficiada a Receita Federal para informar os períodos em que os servidores contribuíram com a previdência do Município antes da criação do Fundo de Previdência própria do Município; i) seja oficiado o Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria Geral de Justiça) e da Comarca de Nossa Senhora de Nazaré (PI), para tomar conhecimento dos fatos e adotar as providências cabíveis do ponto de vista cível e criminal; j) publicação desta decisão cautelar no diário oficial. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, receber a Representação, com adoção de todas as providências nela solicitadas, com adendo feito em Sessão pelo Ministério Público de Contas, com relação ao item "f" da Representação, no sentido de que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio da conta do Fundo do RPPS ou outra conta para a qual tenha sido transferido o valor da conta do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, ficando mantidos todos os demais termos da Representação.

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente denúncia, em virtude de já haver processo que engloba idêntico objeto em trâmite nesta Corte de Contas. Assim, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo seu ARQUIVAMENTO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, e ato contínuo, à Diretoria Processual para que proceda a notificação da denunciante, Sra. Samanta Borges Feitosa Salvatore, para tomar ciência da decisão. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de Representação TC n° 019.217/2017.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.09.19 13:44:47 -03'00'